

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

Processo Administrativo n. 030/2021

Assunto: Processo Licitatório – Aquisição de produtos de higiene pessoal e limpeza em geral

Modalidade: Pregão Presencial

Interessado: Diversas Secretarias

Assunto: Impugnação ao edital

Impugnante: Wilson Ribeiro da Silva 13492766854.

I - Relatório

Trata-se, na hipótese, de impugnação ao edital apresentada por Wilson Ribeiro da Silva 13492766854, por meio da qual aduz que o edital lançado nos autos do processo em epígrafe padece de irregularidade cujo saneamento é necessário para o prosseguimento da licitação.

Assevera, nesse sentido, que nos requisitos de habilitação previstos em edital “*não consta a solicitação da AFE para os licitantes interessados em ofertar material de limpeza, cosméticos, fraldas e correlatos*”, sendo certo que “*uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.*”.

Verbera que a Resolução RDC n. 16, de 10 de abril de 2014, da ANVISA, prevê a obrigatoriedade de atacadistas do ramo de saneantes possuírem Autorização Especial de Funcionamento concedida por aludido órgão sanitário, havendo entendimento de que empresas que fornecem tais produtos ao Poder Público são consideradas atacadistas, por expressa previsão da Resolução n. 16/2017 da ANVISA.

Dessa maneira, sustenta a necessidade de correção do edital, para que nele conste a exigência de “*Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal)*”.

A petição de impugnação veio acompanhada de documentos.

II – Admissibilidade

Indo avante, quanto tenha sido apresentada tempestivamente, nos termos do item 17.1 do edital, certo é que a petição de impugnação é apócrifa, ou seja, não foi subscrita pelo impugnante, tampouco foi acompanhada de procuração ou outro comprovante de representação legal daquele a apresentou.

Houve, portanto, desrespeito à previsão contida no item 17.3 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

Nesse panorama, a despeito dos vícios mencionados, entendo ser prudente receber a petição como pedido de esclarecimentos, na forma do art. 23 do Decreto Federal n. 10.024/2019, em prestígio aos princípios da transparência, moralidade e probidade administrativa, tudo com objetivo de saneamento de dúvidas a respeito da legalidade do procedimento.

III – Mérito

Avançando-se a mérito, tem-se que a irrisignação é voltada para alegado vício existente no Edital do Processo Licitatório n. 030/2021, Pregão Presencial n. 12/2021, o qual versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de higiene pessoal e limpeza.

Nesse sentido, conforme narrado, o vício em questão consiste no fato de o edital deixar de exigir Autorização de Funcionamento para Estabelecimentos (AFE) fornecida pela ANVISA aos eventuais interessados em participar do certame em relação aos produtos saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal, quando o edital assim deveria fazê-lo, em observância à legislação de regência.

Pois bem.

Examinando detidamente as razões apresentadas, entendo assistir razão ao impugnante.

Isso porque, em primeiro lugar, o art. 30, IV, da Lei 8.666/93 impõe ao licitante a demonstração de atendimento aos requisitos previstos em lei específica, quando houver exigência nesse sentido:

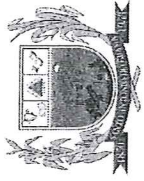
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a Resolução n. 16/2014 da ANVISA estabelece que a Autorização de Funcionamento de Estabelecimentos - AFE deve ser exigida de empresas que distribuem produtos de higiene pessoal e saneantes. Confira-se o disposto nos arts. 2º e 3º de referida Resolução:

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com efeito, aludido ato normativo funda-se em previsão contida nos arts. 7º e 8º da Lei Federal 9.782/99, os quais submetem empresas distribuidoras de produtos de higiene e saneantes ao controle da ANVISA. Veja-se:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública

[...]

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos

Registre-se, por oportuno, que os objetos que se pretende licitar neste processo administrativo estão subordinados à Lei Federal n. 6.370/76, inclusive em relação às alterações nela promovidas pela Lei Federal n. 13.097/2015, a qual expressamente previu a autorização fornecida pela ANVISA como documento necessário ao funcionamento de empresas distribuidoras dos produtos objeto da presente licitação.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

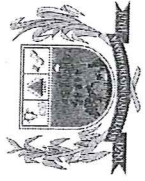
Dessa feita, imperioso que se exija dos interessados em participar do presente certame o cumprimento de requisito previsto em legislação específica, a saber, a obtenção de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento da ANVISA.

Em caso semelhante, o Tribunal de Contas de Minas Gerais entendeu pela pertinência dessa exigência, nos seguintes termos:

“Com relação à questão suscitada, verifico que a exigência de que os interessados no certame apresentem, na fase de Habilitação, Autorização de Funcionamento concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, encontra-se respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93.

Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária. Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Gramma – MG

qual afasto a irregularidade apontada.” (TCE/MG. Denúncia n. 1007383. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Julgado em 29/05/2017).

Sendo assim, por todo o exposto, o acolhimento das razões ora apresentadas é a medida que se impõe, sendo necessário corrigir o instrumento editalício e, após, republicá-lo, nos termos legais.

IV – Conclusão

Dessa feita, por todo o exposto, recebo a petição como se pedido de esclarecimentos fosse e, no mérito, acolho as razões apresentadas, para determinar a correção do Edital de Pregão Presencial n. 12/2021, de modo a fazer incluir em seus termos a exigência de Autorização de Funcionamento de Estabelecimento expedido pela autoridade sanitária competente como requisito de habilitação hábil a ser comprovado pelos licitantes, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.666/93.

Tratando-se de alteração substancial no edital, este deverá ser republicado com reabertura de todos os prazos.

Santo Antônio do Gramma, 06 de Abril de 2021

Leticia Maria Teixeira Pereira
Pregoeira Oficial